

tomara conhecimento. E tudo indica que a sua substituição pelo Dr. Luís Regala foi determinada por aquele objectivo, e não pela sua pretensa brandura ou condescendência para com o queixoso Almeida da Silva, alegada mas não comprovada.

Do que fica exposto conclui o Conselho Superior que o Dr. J. C. infringiu o art.º 545.º do Estatuto Judiciário, e por isso, e de harmonia com o n.º 3 do art.º 592.º do mesmo Estatuto, condena-o na multa de 3.000\$00, com publicidade.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 23 de Outubro de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Paulo Cancellia de Abreu* (relator) — *Augusto Vítor dos Santos* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Carlos Olavo*, vencido não quanto à pena, mas quanto aos fundamentos. — *José Francisco Teixeira d'Azevedo*; votei pela procedência das duas acusações e, conseqüentemente, pela aplicação de pena mais elevada. — *Pedro Pitta*, vencido. Votei a procedência das duas acusações e a pena de suspensão.

SUMÁRIO:— O EMPREGO, PELO ADVOGADO, DE EXPRESSÕES OFENSIVAS DE UM JUIZ, FÁ-LO INCORRER EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, DE QUE CONSTITUI ATENUANTE O EXASPERO PROVOCADO PELO ABANDONO A QUE O JUIZ VOTASSE O SERVIÇO DA COMARCA, COM OS PREJUÍZOS DAÍ EMERGENTES.

Acórdão de 4 de Dezembro de 1951

Numa minuta de recurso em processo crime interposto para a Relação de Coimbra, certificada a fls. 3, o Dr. J. R. C., advogado com domicílio e escritório na cidade de Castelo Branco, escreveu, referindo-se ao juiz da comarca que havia sentenciado, as seguintes frases:

- «a) Não procurando salvaguardar o respeito que ao tribunal é devido absteve-se (o juiz) de apreciar o valor jurídico da carta que havia mandado juntar ao processo, depois de o haver prometido na discussão da causa; e,
- b) Deixou a dolorosa impressão de haver alicerçado o seu veredictum nos depoimentos contraditórios do Lemos e Dias (testemunhas do processo), irmanando-se, com eles, depois de os haver classificado de farrapos humanos;
- c) É useiro, pelo visto, o meretíssimo juiz em condenar contra a prova como ora na sentença recorrida;

- d) O Meretíssimo Juiz é portador de uma grave tara ou psicose, que o leva a julgar-se um famoso *polícia de olho vivo na descoberta do crime*; e neste julgamento tivemos ocasião de o apreciar no flagrante de toda a nudez da sua psicose;
- e) Quem seguisse o seu jogo fisionómico, podia marcar o momento exacto em que a sua psicose, estrangulava o homem normal. O Meretíssimo Juiz fixou o Lemos e o seu rosto chapado começou a iluminar-se em fulgurações de certeza;
- f) Tem o prazer sádico do processo crime para exercitar o seu faro de polícia; na comarca para ele só há um espinho, não estar na sua alçada converter em processos crimes os processos cíveis e orfanológicos. Se o pudesse fazer, eles não dormiriam o sono dos justos por meses sem fim.»

Porque estas frases contêm matéria injuriosa; porque excedem o que era necessário às necessidades do patrocínio; e porque são contrárias ao dever imposto aos advogados nos art.^{os} 553.º e 605.º do Estatuto Judiciário, de tratar os juizes com todo o respeito, abstendo-se de imputações difamatórias ou injuriosas desnecessárias à justa defesa da causa, veio o Dr. J. R. C. a ser disciplinarmente indicado neste processo por infracção dos referidos preceitos legais.

Notificado para deduzir a sua defesa, veio a fls. 22 o Dr. J. R. C. dizer:

- a) que, contra a actuação do juiz da Comarca na administração da justiça, chegavam ao arguido, como delegado da Ordem, queixas dos seus colegas profissionais do foro e de diversas pessoas prejudicadas por aquela actuação do juiz;
- b) que o arguido quis ajuizar por si do fundamento dessas queixas, e por isso escolheu um processo de polícia para patrocinar;
- c) do que viu e ouviu no julgamento diz em síntese a minuta donde se extrairam as frases incriminadas;
- d) que a minuta pode estar redigida em termos severos, mas que são inteiramente justos;
- e) que os dizeres severos do arguido vieram afinal a ser justificados pela decisão do Conselho Superior Judiciário que compeliu o juiz à aposentação;
- f) que o arguido procedeu como julgou de sua obrigação para desagravar a sua classe e nobilitar a acção da justiça;
- g) e, finalmente, que se abstem de indicar testemunhas, por lhe parecer que o processo disciplinar deve aguardar que o Conselho Distrital proceda a inquérito para se averiguar se foi o arguido que faltou ao respeito ao juiz, ou se foi o juiz que faltou ao respeito à sua própria pessoa como Magistrado.

Por despacho de fls. 23, foi desatendida esta última sugestão do arguido na sua defesa e mandou-se officiar ao Conselho Superior Judiciário para que este informasse dos fundamentos por que foi ordenada a aposentação do Magistrado em causa.

Este despacho foi notificado ao arguido, que dele não recorreu, e a fls. 27 dos autos encontra-se a resposta do Conselho Superior Judiciário, que informa ter sido pelo Conselho proposta a aposentação do Senhor Juiz em causa, nos termos do § 1.º do art.º 509.º do Estatuto Judiciário.

A fls. 28 lavrou-se o despacho a que se refere o art.º 75.º do Regulamento Disciplinar e mandou-se notificar o Presidente da Relação de Coimbra, que fizera a participação, e o arguido, para alegarem, querendo.

As notificações foram efectivamente feitas mas não se produziram alegações.

Caducou, entretanto, a competência do Conselho Distrital e foi o processo enviado a este Conselho nos termos e para os efeitos do art.º 607.º do Estatuto Judiciário.

Apresentado o processo em sessão, deliberou este Conselho Superior solicitar do Conselho Superior Judiciário que lhe remetesse o processo donde resultou a aposentação do juiz de Castelo Branco que estava em causa, por se reputar indispensável o conhecimento desse processo para se julgar este processo disciplinar.

Assim foi cumprido e o processo foi presente e devidamente apreciado por este Conselho Superior para decidir como decidiu nos termos seguintes :

Considerando que as frases incriminadas da minuta do arguido e o teor de toda ela, na forma como trata o juiz, são de facto e objectivamente, apreciadas em si mesmas, ofensivas do disposto nos art.º 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário ;

Considerando que nelas e por meio delas o arguido atingiu o Senhor Juiz nalguns dos mais nobres atributos humanos : «O Meretíssimo Juiz é portador de uma grave *tara* ou *psicose*...»; «tem o prazer sádico do processo crime...» e outras quejandas ;

Considerando que se estas frases exprimissem realidades da personalidade do Senhor Juiz menos se justificava que fossem empregadas pelo arguido, porque então seriam cruéis e impiedosas e, portanto, significavam um tratamento dado ao juiz mais requintadamente desrespeitoso e destituído de urbanidade ;

Considerando, porém, que o arguido não fez prova das arguições dirigidas ao Senhor Juiz na minuta, e essa prova não resulta dela, nem pode considerar-se feita pelo facto de a Relação ter dado provimento ao recurso, tanto mais que foi a própria Relação que participou à Ordem ;

Considerando que a sua prova também não resulta da análise do processo do Conselho Judiciário que conduziu à aposentação do mesmo Senhor Juiz, pois se colhe dele que a aposentação lhe foi imposta por razões que de forma alguma justificam a violência das expressões, porque todas se resumem na doença *orgânica* do Senhor Juiz e na sua indolência, sem que se tivesse devidamente apurado se esta não era uma consequência directa daquela ;

Considerando, até, que no processo se põe em relevo que o Senhor Juiz atingido é muito inteligente, culto e probo ;

Mas considerando também que não pode deixar de causar estranheza e impressão que um advogado de longa carreira sem mácula, distinto e para mais sacerdote, se tivesse assim excedido imotivadamente ;

Considerando que nenhuns indícios há de que este procedimento excessivo fosse acintoso e emergente de qualquer ressentimento pessoal incontido ;

Considerando que o exame do processo do Conselho Superior Judiciário demonstra que na Comarca, e mormente no meio forense, se criou em volta do Senhor Juiz uma atmosfera de exaspero, resultante, sobretudo, da lentidão com que ele trabalhava e do abandono a que votava os processos cíveis, que não chegaram a ter qualquer andamento desde que ele foi para a comarca ;

Considerando que foi este exaspero que, sem justificar, no entretanto, explica o procedimento excessivo do arguido ;

Acordam os do Conselho Superior, pelo exposto, em condená-lo, por violação dos art.ºs 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário, na pena de advertência.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *António de Carvalho Lucas* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Artur d'Oliveira Ramos*.